



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.04.04461-0/RS
RELATORA : JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ADELAIDE REMOR KRAMER
APELADO : HELENA KRENTZ FREI E OUTRO
ADVOGADO : WALDIR FRANCESCHETO E OUTRO

E M E N T A

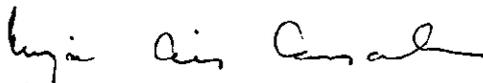
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

1. Na vigência do DL nº 2.351/87 aplica-se a Súmula nº 15 do TRF da 4ª Região, para os reajustes dos benefícios.
2. Indevidos o IPC de março/90 e o de abril/90. Indevido igualmente o " gatilho residual " relativo a fev/90 por falta de suporte legal.
3. O pagamento do reajuste de 147,06% não merece acolhida, de vez que o direito já foi reconhecido administrativamente.
4. Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 23 de fevereiro de 1995(data do julgamento).


JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES
Relatora

ACORDÃO PUBLICADO
NO D.J.U. DE
22 MAR 1995



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

A P E L A Ç Ã O C Í V E L

PROCESSO Nº : 94.04.04461-0/RS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO : HELENA KRENTZ FREI E OUTROS

RELATORA : JUÍZA LUÍZA DIAS CASSALES

R E L A T Ó R I O

O(s) autor(es), devidamente qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) Ação Ordinária de Revisão de Benefício Previdenciário contra o INSS pleiteando a aplicação do índice de majoração do Piso Nacional de Salários, a partir do DL nº2351/87, o pagamento das diferenças resultantes da aplicação do IPC dos meses de maio/89; abril/90 e maio/90, o reajuste dos benefícios previdenciários relativos ao mês de setembro/91 em 147,06% e o pagamento dos abonos previstos na Lei nº8178/91, art.9º, §6º.

A autarquia-ré contestou a ação, propugnando por sua improcedência.

Houve réplica à contestação.

A r.sentença de 1º Grau julgou parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a aplicar o índice de majoração do Piso Nacional de Salários a partir do DL nº2351/87, pagar as diferenças resultantes da aplicação do IPC dos meses de maio/89 e abril/90, reajustar os benefícios previdenciários relativos ao mês de setembro/91 em 147,06% e pagar os abonos previstos na Lei nº8178/91, art.9º, §6º.

Da r.sentença de 1º Grau apelou o INSS. Pede sua reforma, pois entende que a legislação previdenciária não prevê hipótese de aplicação do IPC como fator de correção, que as revisões dos benefícios devem ser feitas pela variação do salário mínimo de referência e não pelo PNS, além de insurgir-se com relação ao pagamento dos 147,06% por entender haver perda do objeto, visto que a portaria 302/92 estendeu a todos os aposentados e pensionistas o referido ajustamento.

Com Contra-Razões.

É O RELATÓRIO.

PP028266



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.04.04461-0/RS

VOTO Nº 8507/ 95

V O T O

A r. sentença apelada ordenou o reajuste dos proventos de aposentadoria do(s) autor(es) de acordo com o Piso Nacional de Salários.

Entretanto, é entendimento jurisprudencial que, por ter o DL nº 2.351/87, de forma expressa, vinculado os reajustes dos proventos de aposentadoria à variação do salário mínimo de referência, e, por não estar dito diploma legal eivado de inconstitucionalidade, não há como se deferir a pretensão do(s) segurado(s) de ver (em) seus proventos reajustados de acordo com as variações do Piso Nacional de Salários (Súmula nº 15 do TRF da 4ª Região).

O art. 2º da Lei nº 7.789/89, que garantia os reajustes dos salários e benefícios previdenciários, mensalmente, pelos índices do IPC, foi revogado, a partir de 15-03-90, por força do art. 14, da Lei nº 8.030/90, cujos efeitos retroagiram a 15 de março de 1990, por força da MP nº 154/90. Assim sendo, não são devidos os índices do IPC de março/90 e abril/90. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Iguamente indevido o índice de 5% referente ao mês de fev/90 por falta de suporte legal.

Quanto à condenação do pagamento do reajuste de 147,06%, não merece acolhida a desconformidade da autarquia, de vez que o direito do(s) autor(es) já foi reconhecido administrativamente.

Não houve recurso por parte do INSS no que se refere ao pagamento dos abonos previstos no art. 9º, § 6º, alínea " b" , da Lei nº 8.178/91.

ISTO POSTO, dou provimento parcial ao apelo.

É O VOTO.

REJ
3º

V044610